

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Oficio n.º 374 /XII/1^a – CACDLG /2012

ASSUNTO: Parecer - COM (2011) 934.

Data: 29-02-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a "proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um mecanismo de proteção Civil da União — COM (2011) 934 - [SEC (2011) 1632 — Avaliação de Impacto e SEC (2011) 1630- Resumo da Avaliação de Impacto] ", que foi aprovado, por unanimidade, na reunião, de 29 de fevereiro de 2012, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDIG

n.º Onico 423226

Entrodo/Selda a. 374 Da 28/02/12



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 934 final — Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E
DO CONSELHO RELATIVA A UM MECANISMO DE PROTECÇÃO CIVIL DA UNIÃO

{SEC (2011) 1630 final}

{SEC (2011) 1632 final}

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade, a COM (2011) 934 final – "Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um mecanismo de protecção civil da União", acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos na SEC (2011) 1632 e SEC (2011) 1630, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respectivamente.



II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2011) 934 final refere-se à Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um mecanismo de protecção civil da União.

Esta proposta, inserida no âmbito da política de protecção civil que revela ser cada vez mais importante uma abordagem integrada em matéria de gestão de catástrofes, visa apoiar, coordenar e complementar as acções dos Estados-Membros naquele domínio, com o intuito de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta a todos os tipos de catástrofes naturais ou de origem humana, dentro e fora do território da União. Cria o Mecanismo de Protecção Civil da União.

Baseia-se na Comunicação da Comissão de 2010: "Reforçar a capacidade de resposta europeia a situações de catástrofe: papel da protecção civil e da ajuda humanitária"; e na de 2009: "Abordagem comunitária sobre a prevenção de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem". Contribui ainda para a realização dos objectivos da Estratégia Europa 2020, bem como de parte importante do Programa de Estocolmo e da Estratégia de Segurança Interna da UE.

A proposta visa substituir as disposições em vigor no domínio que abrange¹, reunindo duas decisões num único acto jurídico, fundindo num só texto as disposições respeitantes ao funcionamento do Mecanismo, e as respeitantes ao financiamento das suas actividades. Consequentemente, simplifica os procedimentos em vigor para a colocação em comum e o cofinanciamento do transporte da assistência, reduz os encargos administrativos para a Comissão e os Estados-Membros, e estabelece regras simplificadas para a avaliação do Mecanismo em situações de emergência em países terceiros. As suas disposições financeiras devem ser consideradas no âmbito das propostas relativas às perspectivas financeiras 2014-2020, e aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2014.

¹ Duas Decisões Euratom do Conselho: 2007/779/CE e 2007/162/CE.



Na comunicação da Comissão "Um orçamento para a Europa 2020", estão previstas dotações orçamentais para a política de protecção civil na União de 513 milhões de euros, sendo 276 milhões no interior da UE, e 237 milhões para operações fora da União.

A proposta apresenta diversas disposições que garantem a coerência com outras políticas e objectivos da União: estreita coordenação entre a protecção civil e a ajuda humanitária, a coerência com as acções realizadas ao abrigo de outras políticas e instrumentos da UE, mormente no domínio da justiça, liberdade e segurança, incluindo apoio consular; e, bem assim, a coerência com outros instrumentos financeiros da UE.

Tendo por base os quatro blocos principais de política de protecção civil, ou seja, a prevenção, a preparação, a resposta e a dimensão externa, a presente proposta visa uma abordagem integrada da gestão de catástrofes, onde seja possível uma total interoperacionalidade. No âmbito da prevenção, pretende-se uma efectiva ligação às acções de preparação e resposta, com a primeira se planeando melhor resposta, o aumento da capacidade de resposta da UE e o nível geral de preparação para catástrofes de grandes proporções, e com a segunda, determinando-se a garantia de uma resposta mais eficaz e mais rápida. Já em relação às operações no exterior da União, a proposta promove a coerência dos esforços internacionais em matéria de proteção civil através dos meios que determina. Da proposta constam ainda disposições em matéria de apoio financeiro.

Em ordem a garantir condições uniformes de execução da presente decisão, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução, a exercer nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16/02/2011³; podendo ainda esta financiar as actividades relacionadas com a preparação, o acompanhamento, o controlo, a auditoria e a avaliação que se revelem necessárias para a gestão do programa e a consecução dos seus objectivos.

² COM (2011) 500 final.

³ Estabelece as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.



A decisão ora proposta não prejudica as acções abrangidas pelo instrumento que institui um Instrumento de Estabilidade⁴, nem medidas de saúde pública e de segurança dos consumidores adoptadas ao abrigo de legislação comunitária. Todavia, não deve ser aplicável às acções abrangidas pela decisão que cria o programa específico "Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança", nem às acções relacionadas com a manutenção da ordem pública e com a salvaguarda da segurança interna; não se aplicando também às actividades abrangidas pelo Regulamento relativo à ajuda humanitária.

A presente proposta de Decisão é acompanhada por dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão, respeitantes à avaliação de impacto desta iniciativa: as SEC (2011) 1630 final e SEC (2011) 1632 final, nos quais consta a fundamentação da opção de criar o Mecanismo de Protecção Civil da União. Esta análise inclui uma avaliação sobre o impacto das catástrofes no ambiente, na sociedade e nos direitos fundamentais, reforçando o valor acrescentado da intervenção da UE obtido através de várias economias de escala; debruça-se em particular sobre a disponibilidade de assistência, a detecção e a forma de colmatar lacunas de importância que considera crítica, e procura que, com as alterações propostas, os mecanismos da União possam dar resposta cabal aos desafios que se colocam de forma cada vez mais exigente. A avaliação de impacto consistiu assim, numa análise das opções estratégicas da UE em matéria de cooperação no domínio da proteção civil, abrangendo todos os aspectos de uma avaliação *ex-ante* da forma futura do Instrumento Financeiro de Protecção Civil (IFPC – que caducará no final de 2012).

É ainda acompanhada por uma Ficha Financeira Legislativa, que explicita o contexto da proposta/iniciativa (denominação da proposta/iniciativa, domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB⁵, natureza da proposta/iniciativa, objectivo(s),

⁴ Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/11/2006.

⁵ ABM – Activity Based Management (gestão por actividades); ABB – Activity Based Budgeting (orçamentação por actividades).



justificação da proposta/iniciativa, duração da acção e do seu impacto financeiro, e modalidade(s) de gestão prevista(s)), as medidas de gestão (disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações, sistemas de gestão e de controlo, e medidas de prevenção de fraude e irregularidades), o impacto financeiro estimado da proposta/iniciativa (rubricas do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s), impacto estimado nas despesas, síntese do impacto estimado nas despesas, impacto estimado nas dotações operacionais, impacto estimado nas dotações de natureza administrativa, compatibilidade com o actual quadro financeiro plurianual, participação de terceiros no financiamento, e impacto estimado nas receitas).

As características principais da proposta podem ser sintetizadas da seguinte forma:

• Objectivo geral e objecto, e Objectivos específicos (art. 1.º e 3.º)

O Mecanismo destina-se a apoiar, coordenar e complementar as acções dos Estados-Membros no domínio da protecção civil a fim de melhorar a eficácia dos sistemas de prevenção, preparação e resposta em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo actos de terrorismo e os acidentes tecnológicos, radiológicos e ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves ocorridas dentro ou fora da União. A sua protecção cobre as pessoas, o ambiente e os bens, mormente o património cultural.

Como objectivos específicos, o Mecanismo propõe-se assegurar um elevado nível de protecção contra catástrofes, através da prevenção e da redução dos seus efeitos, bem como da promoção de uma cultura de prevenção; melhorar o estado de preparação da UE para fazer face a catástrofes; e facilitar a rapidez e a eficácia das intervenções de resposta de emergência em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de catástrofes de grandes proporções.

A avaliação dos progressos alcançados será efectuada com base em indicadores que terão em conta os elementos elencados na proposta.

• Âmbito de aplicação (art. 2.°)

A presente decisão será aplicável às medidas que façam face às catástrofes ocorridas no território da União, bem como àquelas que tenham lugar em Países da Associação



Europeia da Comércio Livre (EFTA), que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), e nos Países aderentes, candidatos e potenciais candidatos à adesão à UE (conforme artigo 28.º da proposta – "Participação de Países Terceiros e Organizações Internacionais").

Aplica-se a acções que contribuam para dar reposta às consequências adversas imediatas de uma catástrofe de grandes proporções, independentemente da sua natureza, em território dentro ou fora da União, e sempre que seja formulado um pedido de assistência conforme à presente decisão.

Prevenção:

Acções de Prevenção (art.º 5.º)

Para a realização dos objectivos e das acções de prevenção, deve a Comissão tomar medidas para melhorar a base de conhecimentos sobre os riscos de catástrofe e facilitar a partilha de conhecimentos, de melhores práticas e de informações; apoiar e promover a avaliação e o recenseamento dos riscos pelos Estados-Membros; elaborar e actualizar periodicamente um inventário dos riscos naturais ou de origem humana a que a União está exposta, tendo em conta os futuros efeitos das alterações climáticas; promover e apoiar a elaboração e a execução de planos de gestão de riscos pelos Estados-Membros, incluindo orientações sobre o seu teor e a previsão de incentivos adequados se for caso disso; sensibilizar os cidadãos para a importância da prevenção dos riscos e apoiar os Estados-Membros nas suas acções de informação, educação e sensibilização do público; apoiar os Estados-Membros, bem como os países terceiros já referidos, na prevenção de catástrofes de grandes dimensões; e realizar as acções adicionais de prevenção que sejam necessárias para alcançar os objectivos específicos.

o Planos de gestão de riscos (art.º 6.º)

Em ordem a assegurar uma eficaz cooperação no âmbito do Mecanismo, devem os Estados-Membros comunicar à Comissão os seus planos de gestão de riscos (que devem estar concluídos até ao final de 2016), os quais devem ter em conta as avaliações de riscos nacionais e outras avaliações de riscos pertinentes e devem ser coerentes com outros planos relevantes em vigor no Estado-Membro em questão.



Reparação:

 Acções gerais de preparação por parte da Comissão e por parte dos Estados-Membros (art.º 7.º a 9.º)

A Comissão deve realizar acções de preparação que incluem a instituição e gestão do Centro de Resposta de Emergência (CRE), gerir um sistema Comum de Comunicação de Informação de Emergência (CECIS), contribuir para o desenvolvimento dos sistemas de detecção, alerta e alerta precoce em caso de catástrofes, a fim de possibilitar uma resposta rápida e promover a sua investigação e articulação com o CRE e o CECIS; estabelecer e manter a capacidade de mobilizar e enviar, o mais rápido possível, equipas de peritos responsáveis, de prestar apoio logístico e assistência às equipas de peritos; apoiar os Estados-Membros no pré-posicionamento dos meios de resposta de emergência; e tomar quaisquer outras medidas complementares necessárias para melhorar o estado de preparação da UE na resposta a catástrofes.

Os Estados-Membros devem, entre outros, identificar previamente os módulos (destinados, nomeadamente, a satisfazer necessidades prioritárias de intervenção ou apoio no âmbito do mecanismo e ser colocados sob a autoridade de uma pessoa responsável pelo seu funcionamento), ou outras capacidades no âmbito dos seus serviços de protecção civil e outros serviços de emergência que possam estar disponíveis para intervenções, ou constituídos num curto espaço de tempo; devem designar os pontos de contacto e os peritos que dispõem, o pessoal e equipamento especializado; devem ainda tomar as medidas necessárias para assegurar o apoio do país anfitrião à assistência proveniente dos Estados-Membros; e podem, sob reserva dos devidos requisitos de segurança, comunicar à Comissão informações sobre as capacidades militares que poderão ser utilizadas como recurso; por fim, devem tomar as medidas necessárias para o transporte atempado da assistência que disponibilizam.

o Planeamento de operações e Capacidade Europeia de resposta de Emergência (art.º 10.º e 11.º)

A Comissão e os Estados-Membros devem trabalhar em conjunto para o planeamento das operações, cooperando na elaboração de cenários de referência para catástrofes dentro e



fora da União; e no desenvolvimento de planos de contingência para a mobilização das capacidades colocadas à disposição do Mecanismo pelos Estados-Membros.

Sob a forma de reserva voluntária de capacidades de resposta previamente afectadas pelos Estados-Membros, é criada uma Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, para a qual são definidos "objectivos de capacidade". Em caso de mobilização, os meios permanecem sob o comando e a direcção dos Estados-Membros, e quando não estejam em utilização, permanecem disponíveis para atender às necessidades nacionais; a coordenação entre os diferentes meios é assegurada pela Comissão através CRE.

 Colmatar as lacunas de capacidade e Formação, ensinamentos retirados e disseminação de conhecimentos (art.º 12.º e 13.º)

A Comissão deve monitorizar os progressos realizados na consecução dos objectivos de capacidade e, em cooperação com os Estados-Membros, identificar lacunas ao nível da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência, e ajudá-los a lidar com elas da forma mais eficaz. Dos progressos realizados na concretização dos objectivos de capacidade e sobre as lacunas remanescentes, deve a Comissão informar o Parlamento Europeu e o Conselho de dois em dois anos.

Deve ainda a Comissão realizar missões em matéria de formação, ensinamentos a retira e disseminação de conhecimentos, como por exemplo, a criação de um programa e de uam rede de formação em matéria de prevenção, preparação e resposta a catástrofes para o pessoal dos serviços de protecção civil e de outros serviços de gestão de situações de emergência; sendo que, a pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações unidas ou de uma das suas agências, pode a Comissão apoiar a prestação de aconselhamento sobre medidas de prevenção e preparação através do envio de uma equipa de peritos.

• Resposta:

O Notificação e Resposta de catástrofes de grandes proporções na União e Promoção de uma resposta coerente quando ocorram fora da União e Transporte (art.º 14.º a 16.º e 18.º)

Em caso de ocorrência ou de ocorrência iminente de uma catástrofe de grandes proporções em território da UE que provoque ou possa provocar efeitos transfronteiriços,



deve o Estado-Membro na qual ela ocorra, notificar de imediato a Comissão e os outros Estados-Membros que possam vir a ser afectados, devendo igualmente fazê-lo no caso de poder prever-se resultar um pedido de assistência através do CRE. Neste último caso, o Estado-Membro deve elaborar o pedido de assistência de forma tão específica quanto possível, sendo a direcção das intervenções de assistência da responsabilidade deste. Qualquer Estado-Membro que receba um pedido de assistência deve informar rapidamente se dispõe ou não de condições para a prestar.

Caso a ocorrência se dê fora da União, pode o país afectado, as Nações Unidas, uma das suas agências, ou uma organização internacional competente, requerer assistência através do CRE, procurando a Comissão assegurar a coerência da assistência prestada através de acções determinadas. Qualquer Estado-Membro que receba um pedido de assistência deve informar rapidamente se dispõe ou não de condições para a prestar; sendo que os Estados-Membros manterão as competências e responsabilidades em relação às suas equipas, módulos e outros meios de apoio.

A Comissão pode apoiar os Estados-Membros na obtenção e acesso a equipamentos e recursos de transporte, bem como complementar este último para garantir resposta rápida a catástrofes de grandes dimensões.

Disposições financeiras:

 Recursos orçamentais, Beneficiários, Complementaridade e coerência da acção da União e Protecção dos seus interesses financeiros (art.º 19.º, 24.º, 26.º e 27.º)

Para a execução da presente decisão no período de 2014-2020, o montante financeiro é de 513 milhões de euros, provindo 276 milhões da rubrica 3 – "Segurança e Cidadania", e 237 milhões, da rubrica 4 - "A Europa Global"; podendo as subvenções ao seu abrigo (executadas em conformidade com o Regulamento Financeiro), ser concedidas a pessoas colectivas de direito público ou privado. Todavia, as acções objecto desta ajuda financeira, não poderão receber assistência de outros instrumentos financeiros da União (sendo assegurado que os candidatos facultam informações para o efeito).



A Comissão deve tomar medidas para garantir a protecção dos interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais, a realização de controlos eficazes e, caso sejam detectadas irregularidades, deve tomar medidas para garantir a recuperação dos montantes indevidamente pagos, bem como, sendo o caso, a aplicação de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Tanto a Comissão, como o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar os beneficiários ao abrigo da presente decisão.

 Acções elegíveis: gerais, de prevenção e preparação, de resposta, e relacionadas com equipamento, recursos de transporte e logística conexa (art.º 20.º a 23.º)

A proposta define como acções gerais elegíveis para assistência financeira, os estudos, pesquisas, elaboração de cenários, as acções de formação, intercâmbio de pessoal e peritos para reforçar a prevenção, a preparação e a eficácia da resposta; acções de acompanhamento e avaliação; acções de informação, educação e sensibilização do público; a criação de um programa com base nos ensinamentos do Mecanismo; e as acções de comunicação e medidas destinadas a promover a visibilidade do trabalho da UE no domínio da protecção civil, mormente em termos de prevenção, preparação e resposta.

Consideram-se elegíveis para assistência financeira, entre outras, as seguintes acções de prevenção e preparação: elaboração de planos de gestão de riscos; a manutenção das funções asseguradas pelo CRE; a criação e manutenção do CECIS; a criação e manutenção da Capacidade Europeia de Resposta de Emergência; a identificação e eliminação de lacunas; e o apoio aos Estados-Membros no pré-posicionamento dos meios de ajuda de emergência em centros logísticos no território da UE.

Como acções de resposta elegíveis para assistência financeira, temos o envio de equipas de peritos, a mobilização das capacidades, o apoio aos Estados-Membros na facilitação do acesso a equipamentos, recursos de transporte e logística conexa, e quaisquer acções de apoio complementar que se revelem necessárias no quadro do mecanismo.

A proposta elenca ainda acções elegíveis para possibilitar o acesso a equipamento, recursos de transporte e logística conexa no quadro do Mecanismo, tais como a comunicação e partilha de informações relacionadas, o apoio aos Estados-Membros na identificação do



equipamento e dos recursos de transporte, o financiamento destes últimos e de recursos de logística conexa necessários para assegurar uma resposta rápida (mediante o preenchimento de determinados critérios), etc. Quando um Estado-Membro solicita assistência, pode igualmente solicitar o apoio financeiro da União para o transporte das capacidades para fora do seu território; se, todavia, solicitar à Comissão que contrate, esta pode pedir o reembolso parcial dos custos.

Disposições gerais e finais

 Destinatários, Autoridades competentes e Participação de países terceiros e organizações internacionais (art.º 36.º, 29.º e 28.º)

Em conformidade com os Tratados, os destinatários da presente decisão, são os Estados-Membros, que nomeiam as autoridades competentes e de tal informam a Comissão. Pode ainda verificar-se a participação de países terceiros e organizações internacionais.

o Comitologia e Avaliação (art.º 31.º e 32.º)

A Comissão é assistida por um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011; sendo as acções que beneficiem de assistência financeira, objecto de avaliações regulares, cujo relatório *ex post* será apresentado pela Comissão ao Parlamento e ao Conselho até 31/12/2021.

o Revogação e entrada em vigor (art.º 34.º e 35.º)

São revogadas as Decisões 2007/162/CE e 2007/779/CE, Euratom, do Conselho, e a presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no JOUE⁶, sendo as disposições financeiras (artigos 19.º a 27.º) apenas aplicáveis a partir de 01/01/2014.

A proposta de Decisão vem acompanhada do Anexo I, que contém o quadro de correspondência entre a Decisão 2007/162/CE e 2007/779/CE, Euratom do Conselho, e a presente Decisão.

⁶ Jornal Oficial da União Europeia.



o Base jurídica

A base jurídica da proposta de Decisão em apreço é o artigo 196.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 196.º do TFUE estabelece:

"Artigo 196°

1. A União incentiva a cooperação entre os Estados-Membros a fim de reforçar a eficácia dos sistemas de prevenção das catástrofes naturais ou de origem humana e de protecção contra as mesmas.

A acção da União tem por objectivos:

- a) Apoiar e completar a acção dos Estados-Membros ao nível nacional, regional e local em matéria de prevenção de riscos, de preparação dos intervenientes na protecção civil nos Estados-Membros e de intervenção em caso de catástrofe natural ou de origem humana na União;
- b) Promover uma cooperação operacional rápida e eficaz na União entre os serviços nacionais de protecção civil;
- c) Favorecer a coerência das acções empreendidas ao nível internacional em matéria de protecção civil.
- 2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas necessárias destinadas a contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o nº 1, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros."

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5° do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Decisão, atendendo à forte componente transnacional/multinacional das situações a gerir no seu âmbito, não podem ser realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada



Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Decisão.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2011) 934 final "Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um mecanismo de protecção civil na união europeia" não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 21 de Fevereiro de 2012

O Deputado/Relator

Paylo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão